



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: URIEL LIMA DE AZEVEDO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N° 0013929-80.2012.814.0401

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 149, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ANTE A INCOMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA APRECIAR A LIDE. Na Lei nº 11.340/06, o legislador levou em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações domésticas, familiares ou de afetividade, não estabelecendo, portanto, nenhuma distinção quanto à origem da agressão, razão pela qual é evidente a conclusão da sua incidência no presente caso, ou melhor, do amplo alcance de eficácia das suas disposições às mulheres em suas relações domésticas e familiares, independentemente do motivo da agressão, no caso, litigância por herança. REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ANTE A NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 16, DA LEI Nº 11.340/2006. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes de ação penal pública condicionada a representação submetidos à Lei Maria da Penha, a audiência prevista no artigo 16, da Lei nº 11.340/06 visa a confirmar a retratação, não a representação, e por isso não é obrigatória, nem deve ser designada de ofício pelo magistrado, somente sendo exigível quando a vítima demonstrar, por qualquer meio, que pretende desistir do prosseguimento do feito. REJEITADA À UNANIMIDADE.

MÉRITO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. DOLO DE AMEAÇAR MOSTRA-SE PATENTE. AMEAÇA. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. O delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente, bastando, para a sua caracterização, que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea e séria, incutindo temor na vítima. Isso porque o crime de ameaça é, como dito, formal e instantâneo, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ocorrência. A promessa de mal injusto e grave suficiente para incutir medo e abalar a tranquilidade da vítima tipifica o ilícito. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA E DA INSIGNIFICÂNCIA. A jurisprudência pacífica do STJ está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTUNDENTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a



condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS NÃO FUNDAMENTADAS. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA. O art. 147, do CP prevê a pena de detenção de 1 (um) a 6 (três) meses, ou multa. Considerando que há quatro circunstâncias desfavoráveis vislumbradas (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), o aumento da pena-base do mínimo legal de 1 (um) mês para 2 (dois) meses de detenção, não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO nos termos do voto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas, e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 11 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: URIEL LIMA DE AZEVEDO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N° 0013929-80.2012.814.0401



Relatório

URIEL LIMA DE AZEVEDO, por meio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, em 02.06.2012, por volta das 15h, a vítima Celina Lima de Azevedo fora ameaçada de morte pelo seu irmão, ora apelante, e coagida a sair de casa, em face deste não aceitar que ela tinha direitos sobre a herança deixada pelo pai, já que fora adotada.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput, do Código Penal (crime de ameaça) à pena de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, convertida em restritiva de direito de limitação de fim de semana, pelo prazo de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Nas suas razões recursais (fls. 187-196), o recorrente suscitou preliminar de nulidade absoluta do processo desde antes do recebimento da denúncia, face [1] a incompetência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para apreciar a lide em apreço, que versa sobre prática delituosa não em virtude da submissão feminina à masculina, mas, sim, de questões patrimoniais relacionadas à herança e [2] pela não observância da audiência inserta no art. 16, da Lei nº 11.340/2006 referente à realização de audiência para o fim de reconciliar as partes.

Argumenta, no mérito, a atipicidade material do crime de ameaça seja [1] pela não configuração do mal grave e a ausência de dolo de ameaçar [2] seja pela aplicação do princípio da bagatela imprópria e intervenção mínima do Direito Penal, uma vez que a pena seria afronta ao instituto da família consagrada na CF/88.

Aponta a insuficiência de prova a embasar o édito condenatório e a necessidade de se aplicar a pena-base no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu apelo para acolhimento de uma das teses defensivas ora lançadas.

Em sede de contrarrazões (fls. 71-77), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 79-83).



É o relatório, sem revisão, por força do art. 136, I, do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Passo a enfrentar as preliminares deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ANTE A INCOMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA APRECIAR A LIDE

Suscita o apelante referida preliminar ao argumento de que a causa versa sobre prática delituosa não em virtude da submissão feminina à masculina, mas, sim, de questões patrimoniais relacionadas à herança a ensejar referida incompetência.

Melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque o fato denunciado decorreu da relação afetiva entre irmão e irmã, apresentado como causa a disputa por herança do pai, tendo em vista que o apelante não aceitava que sua irmã fosse herdeira, já que é adotada.

As ameaças foram realizadas no seio familiar, como bem ponderado na sentença objurgada (fl. 42):

Com efeito, apurou-se que no dia do fato (09/06/12) o réu ameaçou colocar a vítima na rua, arrastando-a e puxando-a pelos cabelos, ao ponto de deixá-la apavorada com a situação e contar o ocorrido para sua irmã Sueli.

A vítima ratificou os termos da denúncia, relatando, também, que o réu já tinha lhe ameaçado em outras oportunidade e, tudo isso, porque ela não é filha biológica de seu falecido pai, que assim a reconheceu em cartório. A vítima disse que estava em sua casa, quando o réu chegou embriagado, dizendo: qual é a tua; e continuou: olha, vai procurar direito com o teu pai biológico. Em seguida ele concluiu: olha no dia que eu estiver invocado com a tua cara eu vou te puxar pelos cabelos e vou te jogar no meio da rua. Então a vítima trancou-se no quarto, tendo o réu dado dois chutes na porta. Posteriormente, a vítima ligou para a esposa do réu (Jacilene) e relatou o fato, sendo que após uns 10 minutos Jacilene chegou e ela lhe contou o que tinha acontecido.

Com efeito, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) não protege apenas a mulher em relação conjugal, pois abrange qualquer situação em que a mulher figure como vítima, seja no âmbito da unidade doméstica, seja no âmbito da família ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, conforme dispõe o art. 5º, da referida lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a



mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Observa-se, assim, que o legislador levou em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações domésticas, familiares ou de afetividade, não estabelecendo, portanto, nenhuma distinção quanto à origem da agressão, razão pela qual é evidente a conclusão da sua incidência no presente caso, ou melhor, do amplo alcance de eficácia das suas disposições às mulheres em suas relações domésticas e familiares, independentemente do motivo da agressão, no caso, litigância por herança.

Entendo que a ação delituosa se enquadra no gênero violência doméstica ou familiar, pois a desavença envolveu dois irmãos, que convivem familiarmente, de tal modo que os fatos se desenvolveram no âmbito da família.

Ao que indicam os autos, o apelante valeu-se de sua superioridade física e da intimidade do relacionamento familiar, não havendo, portanto, como se excluir, de plano, a violência de gênero.

Com efeito, já se manifestou o c. STJ no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.



4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)
5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa. (REsp 1239850/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

E dos Tribunais de 2º grau:

TJRS: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÕES DO IRMÃO contra a IRMÃ. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no gênero, isto é, na condição hipossuficiente da mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação de direitos humanos, independente da habitualidade da agressão. Portanto, a Lei se preocupa com a proteção da mulher, contra os atos de violência praticados por homens com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com quem ela conviva no âmbito doméstico e familiar, quais sejam: o pai, o irmão, o cunhado, etc. O delito de lesões corporais ocorreu no seio da família, praticado, em tese, pelo irmão da vítima, figurando como sujeito ativo da violência. Constatou-se, a princípio, a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero, condições sine qua non para a aplicação diferenciada da Lei 11.340/06. Assim, a competência para julgamento do feito é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (CJ 70046154340. Rel. Francesco Conti. 3ª Câmara Criminal. DJ-e: 14.12.2011.).

TJRJ: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DELITO DE LESÃO CORPORAL. ARTIGO , DO , NOS MOLDES DA LEI /06. CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. ENTENDIMENTO DIVERGENTE ENTRE O MM JUIZ DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS E A DOUTA MAGISTRADA DA 2ª VARA CRIMINAL DA MESMA COMARCA.

1. Segundo se infere dos autos, o acusado agrediu fisicamente sua própria irmã, com quem reside no mesmo ambiente familiar, o que se mostra suficiente a caracterizar a violência doméstica contra a mulher prevista no artigo da Lei nº /06. 2. A modificou a competência para julgar os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que não mais são processados no Juízo Comum Singular, mas na forma preconizada no inovador sistema introduzido pela citada legislação, por força de uma competência especializada. 3. O fato descrito na peça inicial acusatória está inserido no contexto da violência doméstica, razão porque transmutar-se tal situação para o âmbito do Juízo Comum constitui flagrante descumprimento legal, de aplicação plena e absoluta em razão da matéria. Precedentes. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR O MM JUIZ DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS COMO O COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (CJ 22135430420118190021 – RJ – 2213543-



04.2011.8.19.0021).

TJPA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME PRATICADO CONTRA IDOSA NO ÂMBITO FAMILIAR ART. DA LEI /2006 DELITOS BASEADOS NA CONDIÇÃO GÊNERO CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.1. O ato de violência supostamente praticado tem por base o gênero, ou seja, a condição de mulher da vítima e não a condição de idosa, sendo observado inclusive que a agressão fora perpetrada no âmbito na unidade doméstica e em razão da difícil convivência familiar entre a vítima e o agressor. 2. A conduta delituosa se deu em virtude da condição de hipossuficiência e inferioridade física da vítima, somada a relação íntima de afeto que esta possui com o agressor, pelo que a situação se amolda perfeitamente ao disposto no art. da Lei /2006. 3. Competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Decisão unânime. (CJ: 2012.3.0183654 – PA. Minha relatoria. DJ-e: 08.01.2013).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do processo ante a incompetência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para apreciar a lide.

PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ANTE A NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 16, DA LEI N° 11.340/2006

Não se pode acolher essa preliminar lastreada na inobservância do art. 16, da Lei nº 11.340/2006, que dispõe:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

De fato, a realização dessa audiência só é obrigatória quando a vítima manifesta vontade de desistir do feito antes do recebimento da denúncia e ouvido o parquet.

Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes de ação penal pública condicionada a representação submetidos à Lei Maria da Penha, a audiência prevista no artigo 16, da Lei nº 11.340/06 visa a confirmar a retratação, não a representação, e por isso não é obrigatória, nem deve ser designada de ofício pelo magistrado, somente sendo exigível quando a vítima demonstrar, por qualquer meio, que pretende desistir do prosseguimento do feito (AgRg no REsp 1596737/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016).

Não existe nulidade processual por ausência da audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340 /2006, pelo fato de que se trata de ato processual cuja realização não é obrigatória e depende de manifestação da vítima no sentido de demonstrar seu interesse na retratação.



No caso, considerando que a vítima não manifestou qualquer intenção com relação à retratação da representação e considerando, também, que a ação penal pública condicionada à representação não permite a retratação após o recebimento da denúncia, não há que se falar em nulidade processual pela não realização desse ato.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade absoluta do processo ante o descumprimento do art. 16, da lei nº 11.340/2006.

MÉRITO

Não há como se acolher a tese de atipicidade material do crime de ameaça seja pela não configuração do mal grave e a ausência de dolo de ameaçar, seja pela aplicação do princípio da bagatela imprópria.

Em primeiro plano, a promessa de mal injusto, futuro e grave, se idônea, é suficiente para configurar o delito de ameaça, sendo desnecessário o dolo específico de querer realizar mal futuro, injusto e grave. O delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente, bastando para a sua caracterização que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea e séria, incutindo temor na vítima. Isso porque o crime de ameaça é, como dito, formal e instantâneo, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ocorrência. A promessa de mal injusto e grave suficiente para incutir medo e abalar a tranquilidade da vítima tipifica o ilícito.

Postula o apelante pela declaração da atipicidade material da sua conduta, mediante a aplicação do princípio da bagatela imprópria.

Razão não lhe assiste.

Como bem se sabe, pelo princípio da bagatela imprópria é possível considerar atípico o fato quando a lesão ao bem jurídico for de tal forma irrisória que não seja justificável a atuação da máquina judiciária para persecução penal. Essa vertente, aliás, é decorrente do princípio da intervenção mínima, do qual se extrai a ideia de que o Direito Penal só deve cuidar de situações graves, de modo que o juiz criminal só venha a ser acionado para solucionar fatos relevantes para a coletividade.

Portanto, para declarar a atipicidade do fato, é preciso que fique plenamente caracterizada, no caso concreto, a irrelevância penal da conduta, e, sobretudo, a insignificância da lesão infligida ao bem jurídico tutelado pela legislação penal, situações que, em sintonia, afastam a necessidade de imposição da sanção penal.

Na situação particular, pode-se verificar que se está diante de um caso de cometimento de delito penal de ameaça (CP, art. 147), praticado em situação de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/06). In casu, o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é a liberdade da



pessoa humana, ou seja, da mulher que foi vítima do ato de violência doméstica. Por essa razão, é que se consagrou o entendimento de que nos delitos penais que são cometidos em situação de violência doméstica, não é admissível a aplicação do princípio da bagatela imprópria, tudo sob o fundamento de que a integridade física da mulher (bem jurídico) não pode ser tida como insignificante para a tutela do Direito Penal.

A ratificar, destaco a jurisprudência consolidada do STJ acerca da não aplicação do princípio da bagatela imprópria aos casos de violência doméstica:

CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.

(HC 333.195/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016)

Por outro lado, não há como se acolher a tese defensiva de insuficiência de provas a lastrear a sentença condenatória, uma vez que a autoria e a materialidade revelam-se cristalinas.

A vítima confirmou as ameaças sofridas, ratificando os termos da denúncia e relatando, também, que o apelante já tinha lhe ameaçado em outras oportunidade, motivado pelo fato de ela não ser filha biológica de seu falecido pai, que assim a reconheceu em cartório. Disse, em seu depoimento, que estava em sua casa, quando o apelante chegou embriagado, dizendo: qual é a tua; e continuou: olha, vai procurar direito com o teu pai biológico. Em seguida, ele concluiu: olha no dia que eu estiver invocado com a tua cara eu vou te puxar pelos cabelos e vou te jogar no meio da rua. Então a vítima trancou-se no quarto, tendo o apelante dado dois chutes na porta. Posteriormente, ela ligou para a esposa do recorrente (Jacilene) e relatou o fato, sendo que, após uns 10 minutos, Jacilene chegou e ela lhe contou o que tinha acontecido.

A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, ainda mais quando ancorada em outros elementos de convicção.

Com efeito, essas declarações da vítima foram corroboradas pelo



depoimento de sua irmã (Sueli Lima de Azevedo), que informou que soube, pela vítima, que o recorrente chegou em sua casa embriagado dizendo para ela sair da casa, porque não tinha direito sobre a moradia. Relatou que já viu o réu, em outras oportunidades, ameaçando a vítima, dizendo que ele ia tirar ela da casa, e caso ela não saísse, ele iria puxá-la pelo cabelo e colocá-la no meio da rua.

Outrossim, a testemunha José Reinaldo ratifica a autoria e materialidade do crime, apesar de não ter presenciado o ocorrido, viu o apelante entrando na casa pouco antes do fato ter acontecido e, logo em seguida, a vítima saiu chorando. Aduziu que a vítima, em estado nervoso, contou-lhe que o apelante teria lhe ameaçado.

Ademais, as testemunhas arroladas pela defesa (todos bombeiros militares) tentaram dar sustentáculo, em vão, de validade ao álibi do recorrente, músico da banda do Corpo de Bombeiros, declarando que, no dia do ocorrido, ele se encontrava no quartel dos bombeiros.

Digo em vão, porque nenhum dos bombeiros militares assegurou ter ficado o tempo todo junto com o apelante no quartel, de modo que restasse claro que ele não tenha se afastado do seu local de trabalho por algum tempo naquele dia. Por ser músico, como se sabe, não sai do quartel para atender as ocorrências de socorro ou incêndio, como no dia do fato delituoso.

Nesse diapasão, bem asseverou a sentença atacada que (fl. 42v):

Como visto, ao negar o fato, o réu se utilizou do seu direito de ampla defesa assegurado em nossa Constituição Federal, o que, por si só não comprova o seu álibi, o qual também perde sustentação pela informação prestada pela testemunha Rodolfo (bombeiro militar), que declarou que os bombeiros saíram do quartel para atenderem uma ocorrência depois do horário do almoço e que durou mais ou menos 02 horas, e que o réu não foi com eles.

A jurisprudência é no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

Precedente.

3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi



praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 327.231/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Em vista disso, plenamente demonstrados o delito de ameaça, a autoria do apelante e o dolo da prática da conduta.

Manifesto-me quanto ao capítulo da sentença referente à dosimetria da pena, em que o apelante requer sua aplicação no mínimo legal.

Quanto à fixação da pena-base, manifestou-se o magistrado de piso da seguinte maneira (fl. 43v):

Passo a dosar a pena em obediência às diretrizes do art. 59 do Código Penal: culpabilidade evidenciada e conduta reprovável em seu grau mínimo; é tecnicamente primário; nada foi apurado sobre a sua personalidade; os motivos e circunstâncias do crime não lhe são favoráveis; não há consequências extrapenais a serem consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito.

Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de ameaça, no âmbito doméstico, em 02 (dois) meses de detenção.

É cediço que para se obter uma aplicação justa da lei penal, o julgador, pautado na discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Registro que, em razão do efeito devolutivo da apelação, pode o juízo ad quem proceder à nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído.

Colaciono os precedentes abaixo sobre o tema:

STF EMENTA: I. Habeas corpus e recurso especial. Não impede o conhecimento pelo STF de habeas corpus contra decisão de segundo grau, que o STJ não haja conhecido de recurso especial interposto do mesmo acórdão, se diversos os fundamentos suscitados em cada uma das duas vias simultâneas de impugnação do julgado. II. Apelação criminal: individualização da pena: devolução ampla. A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes



do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo (HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 8/5/1998.) GRIFO NOSSO.

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.11.343/2006. INVIABILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto.

3. In casu, o Tribunal a quo ao reexaminar o tema devolvido em recurso de apelação defensiva, para justificar a inaplicabilidade do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, modificou a exposta pelo juízo sentenciante.

4. Em reiterados julgados este Sodalício Superior já decidiu que a modificação da fundamentação em apelação é plenamente possível, desde que não promova a reformatio in pejus, orientação que se encontra em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu: "O efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação permite que, observados os limites horizontais da matéria questionada, o Tribunal aprecie em exaustivo nível de profundidade, a significar que, mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a manutenção da decisão recorrida ainda que por outros fundamentos." (HC 109.545, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014).

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

6. Tendo em vista a quantidade de pena imposta (5 anos e 10 meses), a primariedade do condenado e o fato de todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, a teor do contido no art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

(HC 305.786/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016) GRIFO NOSSO.

Passo a reapreciar as circunstâncias judiciais.



Culpabilidade: nesta examina-se a maior ou menor censurabilidade do ato na prática delitativa. Da análise do caso em exame, entendo que deve ser considerada como desfavorável, vez que o apelante, valendo-se de sua condição masculina, em prol da ganância pela herança deixada pelo seu pai, passou a ameaçar sua irmã, o que gera repulsa no meio social e censurabilidade do ato.

Antecedentes: valorado como vetor favorável na sentença.

Conduta social: deve ser valoradas como neutra, à falta de elementos nos autos para identificar sentido contrário.

Personalidade do agente: deve ser valorada como neutra, uma vez que a avaliação da personalidade do agente escapa ao conhecimento do julgador, justamente por lhe faltar conhecimento técnico científico sobre o tema.

Motivos, circunstâncias e consequências do crime: a forma como se manifestou a ação delituosa pelo apelante, motivada por ganância financeira, com intuito de afastar sua irmã não biológica da herança e partilha dos bens deixados pelo seu pai geraram inevitável abalo na psique da vítima que, muitas das vezes, precisam de acompanhamento terapêutico para se recuperar desses tipos de agressões durante vários anos. Por isso, esses vetores lhes são desfavoráveis.

Comportamento da vítima: deve ser valorado como neutro nos termos da súmula nº 18, desta Corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição..

Nesse sentido, o art. 147, do CP prevê a pena de detenção de 1 (um) a 6 (três) meses, ou multa.

Considerando que há quatro circunstâncias desfavoráveis vislumbradas (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), o aumento da pena-base do mínimo legal de 1 (um) mês para 2 (dois) meses de detenção, não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 11 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

